Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 276/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14120/2013
PROTOCOLO	**:** 1439109
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	**:** PREFEITA
INTERESSADO	**:** CABRAL & BURTON COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	**:** R$ 78.760,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA COMPROVADA - REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato que contenha as cláusulas necessárias para sua efetividade. É regular a execução financeira em que restou demonstrado que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., constando como ordenadora de despesas a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 49/2013 - a formalização e a execução financeira do Contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios para atender as creches do Município, no valor de R$ 78.760,00 (setenta e oito mil e setecentos e sessenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Aná- lise nº 22666/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 18545/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de gêneros alimentícios a Gestora adotou a modalidade licitatória denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 47/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Microempresa Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, da referida Lei.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios encaminhada pela Ordenadora de Despesas se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 78.760,00
Valor empenhado	R$ 93.493,59

Valor anulado	R$ -15.618,83
Valor empenhado - valor anulado	R$ 77.874,76
Despesa liquidada	R$ 77.874,76
Pagamento efetuado	R$ 77.874,76

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.874,76 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 49/2013 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 47/2013, no valor de R$ 77.874,76 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93, e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.TST/HON